

TRABALHOS TÉCNICOS

Divisão Jurídica

ALGUMAS QUESTÕES POLÊMICAS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Ary Jorge Almeida Soares
Advogado

O novo Código de Processo Civil (CPC) – que está em tramitação no Senado Federal – deverá acelerar o trabalho do Poder Judiciário, sustentado por dois pilares básicos: a evidente diminuição da formalidade dos processos e a aplicação de súmulas e julgados dos tribunais superiores, antes mesmo das ações começarem a tramitar na primeira instância.

Entretanto, algumas modificações vêm causando grande alvoroço no seio da comunidade jurídica. A primeira delas diz respeito à possibilidade de alteração do pedido e da causa de pedir até a prolação da sentença. É o que se pode observar da redação do artigo 314 do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 8 de junho de 2010:

“Art. 314. O autor poderá, enquanto não proferida a sentença, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, desde que o faça de boa-fé e que não importe em prejuízo ao réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de quinze dias, facultada a produção de prova suplementar.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao pedido contraposto e à respectiva causa de pedir.”

Atualmente, a lei processual civil permite que a parte altere o pedido até a citação (artigo 294) ou a decisão que sanear o processo (artigo 264), sendo, neste último caso, com a concordância expressa da parte contrária.

Entendemos, no entanto, que tal proposta poderá acarretar um retardamento na prestação jurisdicional, uma vez que o julgador deverá enfrentar algumas questões de cunho eminentemente subjetivo, quais sejam: se o pedido é ou não de boa-fé e, ainda, se causará ou não prejuízo ao réu a alteração do pedido.

Isso sem contar que qualquer alteração no pedido obrigará, inevitavelmente, a abertura de um novo prazo para a defesa – de mais quinze dias - além de ter que, eventualmente, acolher novas provas – oral ou documental suplementar, dependendo do caso.

Outra mudança prevista é aquela contida no artigo 490, §§ 1º e 2º, do PLS nº 166/2010, que trata da forma de intimação no cumprimento de sentença. Recente alteração na lei processual em vigor vem funcionando perfeitamente, especialmente após a pacificação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, por meio de sua Corte Especial, entendeu que a intimação para o cumprimento de sentença deverá ser feita na pessoa do advogado, como se observa da ementa transcrita a seguir:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM S/A. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES S/A (CRT). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXCLUSÃO. MULTA DO ART. 475-J. AFASTAMENTO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O POSICIONAMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC

I. É inviável, em sede de execução (fase de cumprimento de sentença), a pretensão de pagamento de juros sobre capital próprio com base em título executivo judicial em que não há condenação nesse sentido. Precedente uniformizador da 2ª Seção (REsp n. 1.171.095/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julg. 08.06.2010)

II. Segundo entendimento pacificado nesta Corte, no cumprimento de sentença, a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença condenatória e da intimação da parte, por seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, após a baixa dos autos à comarca de origem e oposição do "cumpra-se" pelo juízo processante. Matéria consolidada pela Corte Especial (REsp n. 940.274/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.05.2010).

III. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento dessa penalidade.”

(AgRg no REsp 1175422/RS – Agravo Regimental no Recurso Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 28/09/2010, pub DJe em 11/10/2010.)
(grifo nosso)

Algumas correntes sustentam, entretanto, que tal ato – por ser de direito material – somente poderia ser praticado pela própria parte, bastando a remessa de uma simples carta, intimando-a.

Entendemos, no entanto, que será um grande retrocesso à celeridade e efetividade do processo, já que a parte poderá não ser encontrada em seu habitual endereço, ocasionando

brecha à violação ao contraditório e a ampla defesa, além de retardar o efetivo cumprimento da sentença.

Outras redações que vêm causando certa angústia aos operadores do direito são aquelas previstas para os artigos 107, inciso V, e 151, § 1º, do PLS 166/2010, *verbis*:

“Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

.....
 V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

.....
 Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.

.....”

Pela leitura dos dispositivos citados, percebe-se uma permissão ao magistrado em alterar ou adaptar os procedimentos judiciais previstos no novo Código para os casos em concreto, sob sua análise.

Parece-nos, todavia, que tal permissão poderá acarretar certa insegurança jurídica às partes e aos operadores do direito, uma vez que, para casos concretos iguais ou semelhantes, poderão ocorrer soluções e diferentes formas procedimentais para a prática de atos, ainda que ambas possam vir atingir – ou não – o mesmo fim.

Polêmica poderá existir, ainda, em relação à redação dos artigos 489 e 923, parágrafo único, do PLS 166/2010, *verbis*:

“Art. 488. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

.....
 Art. 923. Da sentença cabe apelação.

Parágrafo único. As questões resolvidas na fase cognitiva não ficam cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final.

.....”

O artigo 488 prevê, expressamente, uma vedação à parte de discutir no processo as questões já decididas (ocorrência da preclusão); já o artigo 923 – que trata sobre o recurso de apelação da sentença - dispõe, de maneira contrária, que as questões resolvidas na fase de conhecimento não ficam cobertas pela preclusão, devendo elas ser suscitadas em sede de preliminar no recurso de apelação.

Ao que tudo indica, verifica-se, nesse caso, verdadeira contradição, pois o artigo 488 – que se encontra inserido no livro do processo de conhecimento – decide pela aplicação da preclusão, enquanto o parágrafo único do artigo 923 permite a discussão das questões que, eventualmente, forem atingidas pela preclusão na fase cognitiva.

A Carta Magna, em seu inciso LVI, do artigo 5º, afirma que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.”

A proposta do novo Código de Processo Civil – PLS 166/2010 – dispõe em seu artigo 257 sobre o emprego dos meios legais de provas para provar os fatos em que se funda a ação ou a defesa, como se vê da redação seguinte:

“Art. 257. As partes têm direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar fatos em que funda a ação ou a defesa e influir eficazmente na livre convicção do juiz.

Parágrafo único. A inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito será apreciada pelo juiz à luz da ponderação dos princípios e dos direitos fundamentais envolvidos.”

Contudo, ao confrontarmos o texto do parágrafo único do artigo 257, já transcrito, com o texto constitucional (LVI, art. 5º), também destacado, percebemos que aquele colide frontalmente com este, que determina a impossibilidade de obtenção de provas por meios ilícitos.

Assim, salvo melhor juízo, a Comissão de Juristas do novo CPC deverá avaliar o texto indicado na proposição, no intuito de evitar futuros questionamentos sobre sua inconstitucionalidade, sem embargo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado (CCJC) sugerir, eventualmente, a exclusão de tal dispositivo.

São estas as primeiras considerações sobre alguns dos artigos da proposição em análise, que podem vir a ser questionados pela comunidade jurídica e pelas próprias Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.